



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 36624.005759/2013-11

Documento/Benefício: 143.995.967-3

Unidade de origem: APS/Pinheiros/SP

Recorrente: INSS

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Recorrido: José Ricardo Carvalho Lima Rehder

Relatora: Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva

RELATÓRIO

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, por entender que a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento infringiu a QUESTÃO 15 do PARECER CONJUR Nº 616/2010.

Foi concedido ao Senhor JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional em 19/07/2007 com 32 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 01/27).

Em 12/12/2012 foi verificado que foi computado um tempo de contribuição no cálculo do benefício concedido ao interessado pelo INSS período que já havia sido utilizado pra aposentadoria em Regime Próprio de Previdência, portanto, este período não poderia ser computado no cálculo do benefício concedido pelo INSS, diminuindo o tempo de contribuição para 16 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição. O que acarretou na suspensão do benefício em 15/05/2013 e solicitação por parte do INSS dos valores recebidos a mais pelo interessado (fls. 39/42).

O representante do interessado, em seu recurso as Juntas de Recursos, solicitou alteração da espécie de benefício para aposentadoria por idade e reafirmação da DER para 22/01/2011, data em que o interessado cumpriu a exigência da idade mínima de 65 anos de idade. Além do computo dos períodos que constam na CTC e não foram utilizados no Regime Próprio de Previdência.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Solicitou que fosse cancelado o débito apurado pelo INSS, pois a concessão ocorreu por erro administrativo e o interessado recebeu o benefício de boa-fé, além do fato de que tais valores foram destinados a sua subsistência e por isso são irrepetíveis, tendo em vista o caráter alimentar do mesmo. Entende que deve ser mantido o mesmo tempo de contribuição apurado inicialmente pelo INSS (fls. 69/95).

A Junta de Recursos apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 3 dias até a DER, com direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade com reafirmação da DER para 21/01/2011, devendo devolver os valores recebidos indevidamente (fls. 104, 107/111).

O representante do interessado, em seu recurso as Câmaras de Julgamento, solicitou a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade e sustentou que não houve culpa de sua parte, mas sim erro administrativo do INSS, *“quanto do computo de forma indevida do período de 01.03.1975 a 31.07.1978 em duplicidade na contagem de tempo de serviço no RGPS e RPPS, mesmo que proveniente de outra fonte pagadora (CLT x contribuinte individual, bem como que o segurado **agiu de boa-fé** e tais valores foram destinado a sua subsistência e com isso são irrepetíveis, tendo em vista sua **caráter alimentar**”* (fls. 117/127).

A 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, em 11/09/2014, deu provimento por maioria ao interessado, sem devolução dos valores recebidos indevidamente (fls. 132/135).

Conforme histórico do documento anexado as fls. 159 dos autos o INSS recebeu o processo em 04/11/2014 e em 01/12/2014 apresentou uma reclamação ao Conselho Pleno contraria ao acordão proferido pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento alegando que o acordão proferido descumpriu o que determina o parecer 616/2010 sobre a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que de boa-fé (fls. 152/157).

A Presidente da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento encaminhou o processo ao Senhor Presidente do CRSS (fls. 158).

Conforme despacho da DAJ – Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS, no encerramento do acordão proferido pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, por maioria, constam ainda dois votos divergentes, sem indicação de qual voto foi o vencedor, sendo necessário o saneamento deste ponto (fls. 160/161).



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

O representante do interessado alegou ocorrência de intempestividade na reclamação do INSS e solicitou a manutenção da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento (fls. 164/174).

Os autos retornaram a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento que emitiu novo acórdão em 16/10/2015, sem anular o acórdão proferido anteriormente, no qual deu provimento por maioria ao recurso do interessado, concluindo pela não obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos fundamentado em jurisprudência pacífica do STJ e Parecer CONJUR/MPS/Nº 321/2011 e determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (fls. 179/182).

O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade ao interessado apurando até 22/01/2011 20 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição (contados a partir de 12/12/1990) – 242 meses de carência (fls. 137,187/204).

O INSS solicitou o prosseguimento da reclamação solicitada ao Conselho Pleno (fls. 205/208).

O representante do interessado em suas contrarrazões (fls. 217/246):

- Solicitou ser informado do dia e horário do julgamento para que pudesse proceder a uma sustentação oral;
- Solicitou que o pedido do INSS fosse considerado intempestivo alegando que a SRD somente acusou recebimento do processo quase dois meses após o envio do processo pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento;
- Alegou que a situação citada no Parecer CONJUR/MPS/Nº 321/2011 cabe exatamente no presente caso que trata de erro cometido pelo próprio INSS;
- Alegou que valores recebidos de boa-fé não podem ser devolvidos devendo ser mantido a decisão proferida pela Parecer CONJUR/MPS/Nº 321/2011;
- Alegou que existe divergência entre o tempo de contribuição apontado pela Junta de Recursos e mantido pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento e o tempo de contribuição concedido pelo INSS ao interessado, devendo ser mantido o tempo de contribuição decidido em última instância;
- Solicitou revisão do PBC para que no período de 01/2005 e 06/2005 fossem considerados as contribuições constantes no CNIS, uma vez que o INSS considerou as contribuições como sendo recolhidas no salário mínimo e o segurado contribuiu no teto;

A Divisão de Assuntos Jurídicos emitiu Despacho CRPS/DIJUR/LTF nº 032/2016 concluindo que (fls. 277/278):



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

- O recurso é tempestivo pois o Setor de Reconhecimento de Direitos do INSS tomou ciência da decisão em 04/11/2014 conforme consta do sistema oficial – SIPPS de fls. 159 e BRDP de fls. 149 e em 01/12/2014 protocolou Reclamação ao Conselho Pleno;
- O INSS sustenta que a decisão da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento infringiu a Questão 15 do PARECER CONJUR Nº 616/2010, aprovado pelo Ministro e portanto vinculante com base ao Regimento interno do CRSS, artigo 69, cabendo reclamação ao Pleno.

Em despacho manual, fui designada como relatora do presente no Conselho Pleno (fls. 278 verso).

Por via de email em setembro/2016, o representante do interessado, solicitou que em caso do processo não pudesse ser julgado no prazo definido pelo Regimento Interno do CRSS que fosse convertido em diligência para que o INSS se pronunciasse e corrigisse o tempo de contribuição referente ao tempo determinado pela Junta de Recursos e o tempo de concessão do INSS, em relação ao período de 01/2005 e 06/2005 que foi considerado como recolhido no valor de um salário mínimo quando recolheu no teto e a suspensão dos descontos referente aos valores alegados como recebidos indevidamente (fls. 303/316). Procedimento adotado por esta conselheira sem alteração de decisão por parte do INSS.

Participaram da sessão do Conselho Pleno produzindo sustentação oral o representante do interessado e o procurador do INSS.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017). INFLIGÊNCIA DA NORMA NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA Nº 116/2017 – RECLAMAÇÃO JULGADA COMO PROCEDENTE

A Reclamação ao Pleno está disciplinada no artigo 64 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, conforme transcrição abaixo:



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

“Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - *Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

II - *Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;*

III - *Enunciados editados pelo Conselho Pleno.*

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - *indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;*

II - *distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.*

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

Da análise dos autos verifica-se que a Reclamação ao Conselho Pleno, protocolada pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS é tempestiva nos termos do §1º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho.

A Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993 referentes a Pareceres e Súmulas da Advocacia-Geral da União aos dispõe que:

“ Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.”

Nota-se que a questão a ser discutida em relação ao pedido de Reclamação ao Conselho Pleno é se a fundamentação utilizada infringiu os Incisos I, II e III do art. 64 do RI/CRSS.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

O Art. 68 do RI/CRSS, aprovado pela Portaria nº 116, de 2017, dispõe que:

“Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.”

O mérito discutido no processo trata da devolução de valores recebidos indevidamente, ainda que recebidos de boa-fé, sendo que a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento foi fundamentado em jurisprudência pacífica do STJ e Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011.

O Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011 dispõe sobre a cobrança de valores recebidos a maior por segurados e pensionistas em razão de falta no sistema que gerou duplicidade de vínculos empregatícios que compuseram o período de cálculo, em razão de falha no sistema de processamento dos benefícios por incapacidade (SABI), responsável pelo cálculo, que foi detectada em 2008, cuja conclusão foi de que:

“Ante o exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, conclui sua análise, conforme a argumentação acima aduzida, no seguinte sentido:

a) Considerando que o pagamento de benefícios em valor a maior ocorreu em decorrência de erro no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade — SABI, e não de errônea interpretação da norma; que a falha já foi devidamente corrigida; que os benefícios objeto da inconsistência foram revisados em conformidade com a Lei nº 10.666/03; que o problema correspondeu a apenas 0,44% do total de benefícios concedidos no período, entende-se que a situação é excepcional e não se enquadra sob a égide do Parecer MPS/CJ nº 2.467/2001, tampouco do Parecer CONTJUR/MPS nº 616/2010, já exarados por esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social;

b) Conforme a argumentação acima aduzida, tem-se que o quadro fático em questão justifica a impossibilidade de cobrança dos valores referidos; e

c) Por fim, tendo em vista que a discussão já foi conduzida ao Poder Judiciário e que se encontra pendente a ação civil pública nº 5002218-212011.404.7100 sobre o episódio em tela, com decisão liminar determinando que o INSS se abstenha de efetivar qualquer cobrança administrativa ou judicial de tais valores, fica reforçada, por mais este motivo, inadmissibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário na presente circunstância.”

O Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, em sua questão 15, dispõe que:

“Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário."

Em que pese o Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011 tratar de assunto semelhante ao Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 (devolução ou não de valores recebidos indevidamente).

Contudo, o Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011, trata especificamente de geração de duplicidade de vínculos empregatícios que compuseram o período de cálculo do benefício que gerou um salário de benefício a maior do que o segurado tinha direito a receber em razão de erro no sistema no cálculo do benefício.

No caso deste processo, o benefício foi concedido ao interessado pelo INSS com a utilização de período que já havia sido utilizado pra aposentadoria em Regime Próprio de Previdência. Portanto, o benefício concedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indevido desde a sua concessão, tanto é que o tempo de contribuição foi reduzido e foi concedido ao interessado um benefício de aposentadoria por idade.

Assim, entendo que cabe a análise com base no que dispõe o texto do Parecer 616/2010, ao qual estamos vinculados, conforme já mencionado acima, nos termos de nosso Regimento interno, não cabendo a nos, na condição de conselheiro, deixar de aplicá-lo sem lei que autorize.

Assim, sem adentrar ao mérito da questão, entendo que houve violação por parte da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento por não analisar a situação com base em Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, que foi devidamente aprovado pelo Ministro de Estado, e neste caso, cabe a reclamação do INSS.

Deve ser observado que ocorreu Mudança de atuação das Composições Adjuntas das Câmaras de Julgamento para as Juntas de Recursos/CRSS de acordo com a Portaria GP/CRSS nº 17, de 07 de abril de 2017.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

CONCLUSÃO: Desta forma, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO DO INSS E DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser notificada a 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 4º do artigo 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – RI/CRSS, aprovado pela Portaria nº 116/2017.

Brasília, 22 de novembro de 2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nádia', written over a horizontal line.

**Conselheiro (a) Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva
Representante dos Trabalhadores da 1ª Câmara de Julgamento**



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 38/2017

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO DO INSS E DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Victor Machado Marini, Ionária da Silva Fernandes, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Rodrigo Hugueneu do Amaral Mello.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017

NÁDIA CRISTINA PAULO DOS S. PAIVA
Relatora

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente